



MEURY NAOMI MATUDA MARQUES <propostapmcp@gmail.com>

Re: Pedido de Providências - Irregularidades - Pregão Eletrônico nº 072/2025.

MEURY NAOMI MATUDA MARQUES <propostapmcp@gmail.com>

29 de outubro de 2025 às 10:18

Para: PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br>

Bom dia.

Segue resposta / decisão

at.te

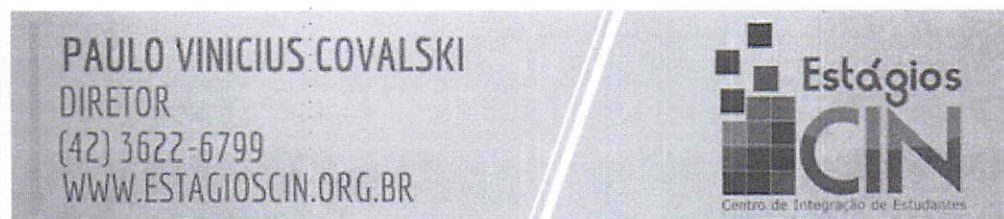
PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br> escreveu (terça, 28/10/2025 às 17:06):

Boa tarde,

sempre utilizamos, em todos os certames públicos, a **documentação da matriz**, uma vez que determinados documentos legais (como estatuto social, certidões e atos constitutivos) **são emitidos exclusivamente sob o CNPJ matriz**, conforme previsto na legislação civil e tributária.

Tal prática é **totalmente legítima e usual**, não configurando qualquer tentativa de burlar o procedimento, já que a **filial e a matriz compartilham o mesmo CNPJ-base** e representam a **mesma pessoa jurídica**.

Importa ressaltar que **todos os anexos apresentados no processo continham expressamente o endereço da filial em Londrina**, fato suficiente para demonstrar o atendimento integral ao item do edital que exigia sede ou filial no município, conforme pôde ser verificado pela própria Pregoeira.



Em 2025-10-28 16:42, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES escreveu:

Segue documentos anexados na plataforma bbmnet, DIZEM RESPEITO A EMPRESA COM SEDE EM GUARAPUAVA;

PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br> escreveu (terça, 28/10/2025 às 15:38):

À Senhora Meury Naomi Matuda Marques

Pregoeira – Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio – PR

DOS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES NOS ANEXOS

Conforme demonstrado reiteradamente, **todos os documentos anexados pelo CIN (INCLUINDO A PROPOSTA AJUSTADA) — já continham expressamente o endereço da filial de Londrina (Rua Mato**

Grosso, 927 – Centro – Londrina/PR).

000275

Dessa forma, **não havia necessidade de apresentação de documento adicional**, uma vez que a **informação constava inequivocamente em toda a documentação de habilitação**, sendo, portanto, **dever da Pregoeira realizar a devida verificação (diligência) antes de decidir pela inabilitação**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, §1º, inciso II, é clara ao dispor que:

"A Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Portanto, **se havia dúvida quanto à localização da unidade do CIN**, cabia à pregoeira **saná-la por meio de diligência**, e **não proceder de imediato à inabilitação sumária**, o que afronta o princípio da razoabilidade e o devido processo administrativo.

DO VÍCIO PROCEDIMENTAL NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A justificativa de que **"não houve manifestação recursal dentro do prazo eletrônico de 10 minutos"** **não resiste a exame jurídico**.

O §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante:

"A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor, e as razões do recurso apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata."

Ocorre que, no presente caso, a plataforma **BBMNET concedeu apenas 10 (dez) minutos** para manifestação de intenção de recorrer, o que é **manifestamente incompatível** com o princípio do **contraditório e o direito de defesa**.

O TCU (Acórdão nº 2.521/2023-Plenário) e o TCE-PR (Acórdão nº 1.584/2023) já reconheceram que **prazos automáticos e simbólicos** em sessões eletrônicas são **nulos de pleno direito**, por inviabilizarem o exercício do direito recursal e **configurarem cerceamento de defesa**.

É importante destacar que a **discussão sobre o prazo recursal sequer existiria se o rito do certame tivesse sido corretamente observado**, com a realização da **diligência obrigatória** antes da inabilitação.

Ou seja: o vício do prazo é consequência direta do erro inicial da condução do pregão.

DA CIÊNCIA PRÉVIA E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Ressalte-se que a Sra. Pregoeira **já tinha ciência da existência da filial do CIN em Londrina**, tendo recebido **por e-mail anterior o cartão CNPJ ativo da unidade**.

Dessa forma, o ato de inabilitação revela **omissão de verificação e de apreciação de fato relevante**, configurando **erro procedimental grave e descumprimento do dever de diligência previsto na legislação**.

DAS PROVIDÊNCIAS

Em razão dos fatos narrados, o **CIN entende que a condução do Pregão Eletrônico nº 072/2025 apresenta vícios insanáveis**, especialmente quanto à:

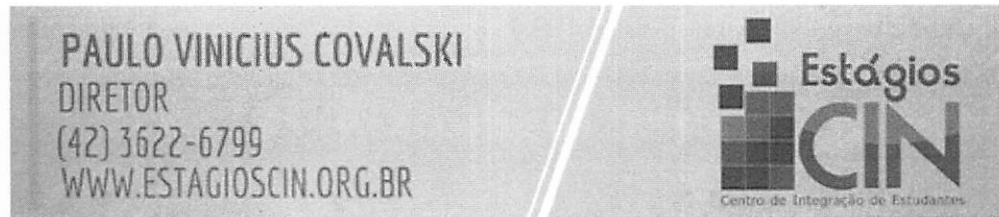
- Omissão na verificação documental (ausência de diligência);
- Inabilitação sumária sem contraditório;

- Concessão de prazo recursal irrisório e automatizado;
- Violação aos arts. 12, §1º, II e 165, §1º da Lei 14.133/2021.

000276

Dessa forma, o CIN estará submetendo formalmente o caso à apreciação do Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para análise técnica e emissão de parecer quanto à regularidade da condução do certame, em especial quanto ao cumprimento dos princípios da legalidade, ampla defesa e isonomia.

Atenciosamente,



Em 2025-10-28 14:45, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES escreveu:

Boa tarde a todos!

Segue, para conhecimento, resposta ao pedido de reconsideração e ao recurso administrativo interposto pela empresa Centro de Integração de Estudantes – Estágios CIN, encaminhado via correio eletrônico (e-mail), tendo em vista que, em razão do decurso de prazo legal, a plataforma BBMNET não mais permite a inserção de manifestações recursais.

at.te

ESTAGIOS CIN <cinelondrina@yahoo.com.br> escreveu (terça, 28/10/2025 à(s) 11:42):

Excelentíssimo Senhor Prefeito Raphael Dias Sampaio,
Excelentíssimo Senhor Ouvidor Luiz Henrique Rezende,
Excelentíssimo Doutor Procurador Antônio Aparecido de Lima,
Excelentíssima Senhora Pregoeira Meury Naomi Matuda Marques,

Assunto: Processo Licitatório nº 072/2025

Ao gentilmente cumprimentá-los, informo que no presente dia 28/10/2025 foi realizado o Protocolo nº 0014018/2025 junto a Prefeitura de Cornélio Procópio – PR, contendo Requerimento de Reconsideração e Providências quanto ao Pregão Eletrônico nº 072/2025, bem como ressaltada a situação em e-mail enviado em 27/10/2025 pelo remetente em cópia.

Através desse e-mail ressaltamos mais alguns pontos de extrema importância para conhecimento da Autoridade Administrativa máxima do Município de Cornélio Procópio, Ouvidor Geral e Procurador Geral.

O presente procedimento licitatório, cujo objeto é a Contratação de Agente Integrador de Estágio, vem sendo conduzido de maneira que suscita graves preocupações quanto à observância dos princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório.

Pois bem, essa empresa vencedora do certame foi inabilitada sob a justificativa de não possuímos escritório de representação na cidade de Londrina, ato administrativo que demonstra ser totalmente nulo, pois a Sra. Pregoeira Meury Naomi Matuda Marques tem conhecimento desde o dia 09/10/2025, que essa empresa possui escritório na cidade de Londrina desde 13/08/2003, ou seja, há pelo menos 22 anos (documentos comprobatórios em anexo ao protocolo supracitado e documentos licitatórios).

Outrossim, a Sra. Pregoeira contrariou o disposto na Lei de licitações ao não diligenciar e não requerer qualquer outra providência junto à empresa ganhadora no caso de suscitar qualquer dúvida à existência de escritório na cidade de Londrina, ainda assim no sentido de reafirmar sua conduta, determinou o prazo exíguo de 10 minutos (enquanto a Lei prevê o prazo de 03 dias) para que essa empresa se manifestasse quanto a suposto recurso de empresa concorrente, encerrando qualquer possibilidade de recurso dessa ganhadora perante a plataforma BBMNET, o que demonstra que os atos administrativos da Pregoeira feriram a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, evidenciando favorecimento e quebra da isonomia entre os licitantes.

000275

Vejamos que o procedimento licitatório deve se orientar de forma rigorosa, com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como com os princípios específicos da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a presença de vícios e a constatação de favorecimento a determinados licitantes violam diretamente tais princípios, ensejando a nulidade dos atos administrativos contaminados pela ilegalidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, esperamos que o Recurso apresentado de forma temporal junto ao Pregão Eletrônico nº 072/2025 seja integralmente acolhido, fazendo essa Autoridade Pública a suspensão dos efeitos dos atos impugnados, o reconhecimento das irregularidades apontadas, fazendo a adoção das medidas corretivas cabíveis, a fim de restabelecer a legalidade, a transparência e a igualdade entre os licitantes.

De forma cristalina, aguardamos o restabelecimento da ordem pública junto ao processo licitatório nos termos da Súmula 473 do STF, restabelecendo essa empresa como ganhadora por cumprir todas as exigências legais e edilícias, evitando desse modo o encaminhamento dos fatos e documentos ao Ministério Público e Grupos Especializados, Poder Legislativo Municipal, Tribunal de Contas e Poder Judiciário da Comarca para que adotem as providências de fiscalização e controle dos vícios flagrantes do Pregão Eletrônico nº 072/2025.

Por fim, requeremos a intimação formal desta licitante acerca de todas as decisões relativas ao Protocolo nº 0014018/2025 e Processo licitatório.

ESTAGIOS CIN - Centro de Integração de Estudantes

UNIDADE LONDRINA

Rua Quintino Bocaiúva, 812 sala 214

fone/fax: (43) 3337-4400

e-mail: cinelondrina@yahoo.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Departamento de Licitação

MEURY NAOMI MATUDA MARQUES

Pregoeira

Endereço: Av. Minas Gerais, 301 - Centro. CEP: 86300-000

Cornélio Procópio-PR

Telefone: (43) 3520-8007

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Departamento de Licitação

MEURY NAOMI MATUDA MARQUES

Pregoeira

Endereço: Av. Minas Gerais, 301 - Centro. CEP: 86300-000

Cornélio Procópio-PR

Telefone: (43) 3520-8007

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

29/10/25, 10:19

Gmail - Re: Pedido de Providências - Irregularidades - Pregão Eletrônico nº 072/2025.

Departamento de Licitação
MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
Pregoeira

000278

Endereço: Av. Minas Gerais, 301 - Centro. CEP: 86300-000
Cornélio Procópio-PR
Telefone: (43) 3520-8007

 **Resposta 29.10.2025 - PE 072.2025.pdf**
558K